



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**

**PARECER CJ/MDS N.º 1785 /2008.**

**PROCESSO:** 71000.552460/2008-22.

**INTERESSADO:** SECRETARIA NACIONAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E PARCERIAS.

**ASSUNTO:** ART. 2º, II DO DECRETO N.º 5.940, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006. INTERPRETAÇÃO. RESÍDUOS RECICLÁVEIS.

**RELATÓRIO**

1. Remetem-se por intermédio do MEMO N.º 244/GAB/SAIP/MDS/2008, fl.01, os autos do processo em epígrafe, para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da interpretação do art. 2º, inciso II do Decreto n.º 5.940/2006, que trata dos resíduos descartados recicláveis.

2. A r. Área Técnica assim se manifestou em suma:

***“1. Antecedentes***

*Criado em 2003, o Comitê Interministerial de Inclusão Social dos Catadores de Lixo – CIISC tem como objetivo garantir condições dignas de vida e trabalho para os catadores de materiais recicláveis. O CIISC, através de sua Secretaria Executiva, coordena as ações que efetivarão as determinações do Governo Federal nesse sentido. Assim, o Comitê é responsável pelo monitoramento da implementação do Decreto n.º 5.940, de 25 de outubro de 2006 e pelo apoio às comissões de coleta seletiva solidária dos órgãos públicos nas ações de fomento à implementação do referido decreto.*

***2. Análise e Fundamentação***

*O CIISC tem recebido, por parte das Comissões de Coleta Seletiva de vários Órgãos Públicos Federais de todo o Brasil, questionamentos quanto à destinação de materiais considerados pelos seus respectivos órgãos como inservíveis, por exemplo, bicicletas quebradas, já não mais utilizadas pelos correios.*

Processo n.º 71000.552460/2008-22.

Interpretação do art. 2º, inciso II do Decreto n.º 5.940/2006. Resíduos recicláveis.

1 / 6



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**

*O Decreto nº 5.940/06 institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis. O decreto define ainda, no inciso II, do artigo 2º que 'resíduos recicláveis descartados são: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades públicas da administração direta e indireta', devendo ser destinados para as associações e cooperativas de catadores.*

*No entanto, o Decreto nº 99.658/90, que trata do desfazimento dos materiais inservíveis dos órgãos, gera uma interpretação diferente por parte das Comissões de Desfazimento, responsáveis pela análise e realocação dos referidos materiais. Estas comissões entendem que mesmo o material sendo considerado inservível, não pode ser doado às cooperativas de catadores uma vez que elas não se enquadram na categoria de **instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal**, conforme está descrito no inciso III, do Artigo 15º, do Decreto nº 99.658/90. Além disso, o Decreto nº 6.087/07 adiciona a estas instituições, as **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**, classificação que também não alcança as Cooperativas e Associações de Catadores.*

*Até o momento, observamos que cada departamento jurídico tem analisado a questão de acordo com a conveniência de seu órgão. No entanto, como este questionamento tem surgido com frequência nos e-mails e nos encontros dos quais participamos, esse Comitê necessita de um parecer que norteie esta questão".*

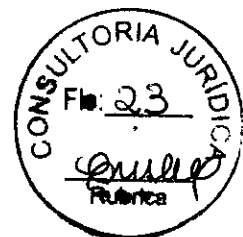
3. Este o breve relatório. Passo à análise.

### ANÁLISE JURÍDICA

4. Cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria é feito nos termos do art. 11, VI da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, subtraindo-se ao âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada no par. único do art. 1º desta Lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

5. Conforme se depreende do Decreto n.º 5.940/2006, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, essa ação tem como finalidade destinar o material recolhido às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

6. Os resíduos recicláveis descartados são aqueles rejeitados pela administração direta ou indireta. Nota-se desde já que todo o material que for rejeitado e passível de retornar ao ciclo produtivo, ou seja, que tenha como ser reaproveitado, passando por processos de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**

elaboração e manufatura é objeto do Decreto n.º 5.940/2006. Assim, restou redigido o art. 2º, **in verbis**:

*“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*I - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e*

***II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.”***

(sem destaque no original)

7. O Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990, trata de outra situação, qual seja a do material considerado inservível para a administração. É de lapidar importância o que dispõem os art. 3º e 4º, **in verbis**:

*“**Art. 3º Para fins deste decreto, considera-se:***

*I - material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas federais, independente de qualquer fator;*

*II - transferência - modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;*

(...)

***IV - alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;***

***V - outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.***

***Parágrafo único. O material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:***

*a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;*

*b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;*

*c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;*

*d) irre recuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.*

***Art. 4º O material classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros órgãos que dele necessitem.”***

(sem destaque no original)

8. A situação exposta no Decreto n.º 99.658/90 diz que somente o material inservível ocioso ou recuperável será revertido a outro órgão da administração que dele necessite. Processo n.º 71000.552460/2008-22. Interpretação do art. 2º, inciso II do Decreto n.º 5.940/2006. Resíduos recicláveis.

3/6



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**

necessite. Assim, o material inservível antieconômico ou irrecuperável não tem para a administração qualquer utilidade, de forma que poderá ser alienado (venda, permuta ou doação) ou de outra forma desfeito (renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono).

9. A doação (forma de alienação de bens) não se confunde com a coleta de resíduos recicláveis. Isso porque a coleta seletiva de resíduos se refere a situações recorrentes em que determinados materiais (ex. papel, papelão, copos plásticos, resíduos da construção civil etc) são descartados cotidianamente pela administração.

10. Ao passo que, as formas de alienação ou desfazimento de material inservível (que não é o mesmo que resíduo reciclável), tratadas no Decreto n.º 99.658/90, necessitam de um procedimento formal de desafetação do bem para que a administração possa transferir a propriedade a um particular ou mesmo a outro ente público que não faça parte de sua esfera administrativa (ex. doação de um bem da União para um município).

11. Ainda, a doação desse material inservível, de acordo com o disposto no art. 15 do Decreto n.º 99.658/90 só pode ser destinada aos entes federativos, suas fundações e sociedades de economia mista, às OSCIPs, e, por fim, às instituições filantrópicas com reconhecimento de utilidade pública pelo Ministério da Justiça.

12. Veja-se a respeito o que dispõe o art. 15 do Decreto n.º 99.658/90, **in verbis**:

**“Art. 15. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.087, de 2007).**

(...)

**II - antieconômico**, para Estados e Municípios mais carentes, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; **(Redação dada pelo Decreto n.º 6.087, de 2007).**

**III - irrecuperável**, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; **(Redação dada pelo Decreto n.º 6.087, de 2007).**  
(sem destaque no original)

13. Portanto, nota-se que em nada se assemelham a situação da coleta dos resíduos recicláveis instituída pelo Decreto n.º 5.940/06 com a situação do desfazimento de bens inservíveis disciplinada no Decreto n.º 99.658/90.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**

14. O ponto comum entre a coleta seletiva de resíduos recicláveis e o Decreto n.º 99.658/90 reside no caso de abandono do bem, por impossibilidade ou inconveniência de sua alienação quando classificado como irrecuperável. Essa hipótese está descrita no art. 16, **in verbis**:

*“Art. 16. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou **abandono**, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio.”*  
(sem destaque no original)

15. Ainda nesta hipótese, será necessário um procedimento de desfazimento do bem, chamado de “Justificativa de Abandono”, conforme dispõe o art. 18 do Decreto n.º 99.658/90, **in verbis**:

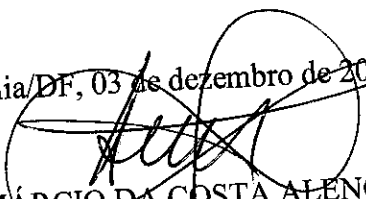
*“Art. 18. A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de **Justificativa de Abandono**, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.”*  
(sem destaque no original)

16. Assim, a única hipótese que se apresenta viável para as associações ou cooperativas de coleta de resíduos recicláveis para o recebimento de bens inservíveis disciplinados no Decreto n.º 99.658/90 é no caso de abandono, seguindo-se o procedimento descrito no art. 18 acima transcrito.

**CONCLUSÃO**

17. Sem mais a acrescentar por ora, é o Parecer que esta Consultoria Jurídica, amparada no art. 131 da Constituição Federal de 1988 e no art. 11 da Lei Complementar n.º 73 de 1993, encaminha no cumprimento de sua missão institucional. À **consideração superior**.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2008.

  
**BRUNO MÁRCIO DA COSTA ALENCAR**  
Advogado da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 04 de dezembro de 2008.

*Moreira*  
**DANIEL DEMONTE MOREIRA**  
Advogado da União/Assessor

Aprovo o parecer supra. Encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 04 de dezembro de 2008.  
*[Assinatura]*  
**IDERVANIO DA SILVA COSTA**  
Consultor Jurídico